



PROCESSO N.º 1080/03

PROTOCOLO N.º 5.473.661-4/03

PARECER N.º 553/04

APROVADO EM 08/11/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL MILTON SQUÁRIO – ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: JAGUARIAÍVA

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Médio.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 1857/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Médio do Colégio Estadual Milton Sguário – Ensino Fundamental e Médio, Município de Jaguariaíva, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 1012/01 (fl. 06-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino Médio no Colégio Estadual Milton Sguário – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2001.

O Colégio encontra-se relacionado no anexo da Deliberação n.º 7/03– CEE – “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual.”

Este processo foi baixado em diligência em 24/09/03 e 10/12/03, informando que os documentos apresentados dos profissionais indicados para as disciplinas Arte, Física, Biologia, Química, Filosofia, Sociologia e Práticas Agrícolas não comprovaram licenciatura específica e retornou a este Conselho em 13 de setembro de 2004, com a seguinte informação (cf. fl. 160-CEE), da Coordenação de Estrutura e Funcionamento/SEED: (...) *Tendo em vista que o Estabelecimento não atendeu na íntegra a Informação do CEE, às folhas 128, não possuindo condições plenas para o reconhecimento e por estar com o prazo de autorização vencido, **somos favoráveis à prorrogação da mesma.***” (grifos nossos).

## II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opinamos pela prorrogação do prazo de autorização de funcionamento por 03 (três) anos, retroativamente ao início do ano letivo de 2003, do Ensino Médio do Colégio Estadual Milton Sguário – Ensino Fundamental e Médio, Município de Jaguariaíva, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.



PROCESSO N.º 1080/03

Cabe à SEED, Chefia do NRE e Direção do Estabelecimento tomarem medidas cabíveis ao presente caso, tendo-se em conta que:

1. os profissionais indicados para as disciplinas Arte, Física, Biologia, Química, Geografia, Sociologia e Filosofia não comprovaram habilitação específica.
2. O prazo para protocolar o pedido de reconhecimento, estabelecido no § 3.º do Art. 38, da Deliberação n.º 4/99-CEE, é de “até cento e vinte (120) dias antes de esgotada a vigência da autorização de funcionamento do referido curso”.

A SEED poderá credenciar outro estabelecimento de ensino para expedir certificados dos alunos concluintes do Curso.

Estranha-se o fato da Comissão Verificadora do NRE de Jaguariaíva ter considerado regular a situação do Colégio em análise, quando estava evidenciado a falta de professores licenciados nas disciplinas retromencionadas.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 30 de setembro de 2004.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de novembro de 2004.